



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002591-91.2024.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante SIRLENE FRANCISCO DUTRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002591-91.2024.8.26.0028

Apelante: Sirlene Francisco Dutra

Apelado: Banco Santander S/A - Banco Olé

Ação: Procedimento Comum Cível - Práticas Abusiva

Origem: Aparecida (2ª Vara)

Juíza de 1ª instância: Luísa Tostes Escocard de Oliveira

Voto nº 3176

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS

– Inclusão de empréstimo consignado em benefício previdenciário não reconhecido pela autora – Sentença de improcedência – Recurso da autora.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES –

Violação ao princípio da dialeticidade –

Não verificada – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. decisão combatida – Mantida a gratuidade concedida à autora – Não há nos autos qualquer documento que permita revogar o benefício concedido.

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –

Contratação digital que se mostra válida – Banco que comprovou a regularidade da contratação com adoção das cautelas (selfie, documento pessoal e geolocalização da autora) – Número do celular utilizado na contratação não impugnado – Valor mutuado disponibilizado à autora através de TED bancária – Elementos do contrato que não permitem dúvida quanto a sua higidez – Descontos no benefício da autora que se mostram legítimos e coerentes com a contratação – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls.133/138, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido inicial, condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa atualizado.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) o contrato trazido pelo réu não é o discutido nos autos; b) não foi comprovada a regularidade da contratação, pois o contrato não é claro quanto às cláusulas e a foto utilizada para todos os documentos é a mesma; c) não foi acostado documento comprovando que a autora se beneficiou da transação; d) faz jus a danos morais em razão dos indevidos descontos em seu benefício previdenciário.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls.157/174).

É a síntese do necessário.

De início, cumpre afastar as preliminares arguidas pelo réu em contrarrazões.

Descabida a alegada violação ao princípio da dialeticidade pela autora/apelante, visto que muito embora as razões recursais se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos.

Não merece acolhida a impugnação à gratuidade concedida à autora, na medida em que não há nos

autos qualquer documento ou contrato que permita inferir que a autora não faz jus ao benefício que lhe fora concedido, que fica mantido, haja vista a comprovação documental de sua insuficiência econômica, diante da qual a parte contrária não apresentou qualquer elemento probatório em sentido contrário.

No mérito, entende-se que a sentença não merece reforma.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC). Ademais, este é entendimento firmado pelo C. STJ “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*” (Súmula 297).

No caso, incontroverso que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário pelo banco apelado referente ao contrato nº 0074090931 remanescendo discussão quanto à regularidade da celebração do empréstimo consignado.

Fazendo frente à negativa sustentada pela autora quanto à contratação do empréstimo consignado, e dada a relação consumerista aqui tratada, cabia ao banco comprovar a regularidade da contratação e a disponibilização do valor em conta de titularidade do autor. E assim o fez.

Trouxe o banco réu o contrato entabulado na forma digital, as fls. 88/102 demonstrando a regularidade da cobrança realizada no benefício previdenciário da autora.

Nesse passo, resta descabida a alegação de que referido contrato não tem relação com o empréstimo inserido em seu benefício previdenciário da autora.

De fato, o contrato acostado demonstra de forma clara o valor disponibilizado na conta, o total emprestado e a data, que estão em perfeita sintonia com o lançamento havido no benefício previdenciário (fls.40).

No que diz respeito à forma de contratação digital, consigna-se, desde já, a contratação eletrônica é permitida, conforme artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009: *“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...) III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência”*.

Tal modalidade contratual de empréstimo consignado está amparada por lei.

Alinhe-se que o banco comprovou ter adotado as cautelas visando identificar a cliente, documento de identificação, geolocalização, bem como constando do contrato o número de telefone celular utilizado, cuja linha sequer foi impugnada pela apelante.

Acerca do recebimento do crédito, cumpre ressaltar que tratando-se de refinanciamento, o banco trouxe comprovante de TED (fls.99), demonstrando depósito do troco (R\$ 632,96) indicado no contrato, junto ao banco em que a autora recebia seu benefício previdenciário à época (fls. 32).

Por outro lado, cabe acentuar que a autora, em sede recursal reconhece válida a contratação acostada as fls. 88, aduzindo apenas que foi realizada com outra instituição bancária, restando tal assertiva indiferente no presente caso, porquanto os descontos se mostram coerentes com a contratação válida.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado

eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios

sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021).

Portanto, o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a legalidade da contratação.

Dessa forma, restando válida a contratação inserida no benefício previdenciário da autora, mantenho a sentença de primeiro grau tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora, majorando-se os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de Justiça.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator